

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202900400026

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1067/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: M.

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO Nº: 285/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a saída de mercadorias (Gado vivo) sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da operação acobertada pela NF nº 1488140, entretanto não foi efetuado o recolhimento do referido imposto, alegando tratar-se de Liminar em Mandado de Segurança constante nos Autos 7001224-61.2016.8.22.0014 cuja matéria foi DENEGADA e MODIFICADA em 07/03/2019.

A infração foi capitulada no artigo 57º, II, alínea "a" todos do RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/18.. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 11.087,14
Multa 90%:	R\$ 9.978,42

Valor do Crédito Tributário: R\$ 21.065,56 (vinte e um mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

O Sujeito passivo foi intimado via AR (fl. 09) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 11/46). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.03.08.04.0029/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 63/69) decidiu pela nulidade da ação fiscal e, declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular através do DET – Domicílio Eletrônico Tributário, da qual

não apresentou manifestação. Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 75/77).

Em razão do Recurso de Ofício para a 2ª Câmara, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pela acusação de promover a saída de mercadorias (Gado vivo) sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da operação acobertada pela NF nº 1488140, entretanto não foi efetuado o recolhimento do referido imposto.

O Sujeito passivo alega que não deve haver a incidência do imposto se a mercadoria destina-se apenas a transportar-se de um local para outro, ainda que interestadual, porém para propriedade do mesmo contribuinte, alegando tratar-se de Liminar em Mandado de Segurança constante nos Autos 7001224-61.2016.8.22.0014, que reconhece a não incidência para esse tipo de operação, cuja matéria foi DENEGADA e MODIFICADA em 07/03/2019.

Às fls. 59-61 o julgador de 1ª Instância profere Despacho solicitando que os autos retornem à origem para emitir a Designação Fiscal competente, a fim de convalidar o ato administrativo, por entender que o caso não se trata de flagrante infracional, visto que a nota fiscal tem emissão em 24/01/2020 e a autuação ocorreu em 03/02/2020 e não possui autorização para essa fiscalização.

Apesar do despacho do Julgador de 1ª Instância, não constou nos autos o resultado da diligência solicitada, posto que foi julgado pelo singular como ação nula.

Corroborando com o ulterior julgamento, temos que a IN 011/2008, que disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, determina que as fiscalizações, sejam elas por Serviço Fiscal (DSF) ou Fiscalização no Estabelecimento (DFE) sejam precedidas de emissão de Designação, autorizadas pelo setor competente, quando não se tratar de flagrante infracional, conforme dispõe o art. 1º, caput e parágrafo único da IN 011/2008:

IN 011/2008:

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa



competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o "caput", nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Logo, por constatar que a Nota Fiscal possui emissão datada de 24/01/2020 e a autuação lavrada em 03/02/2020, vemos que não deve prosperar a ação fiscal, ante a ausência de autorização específica para tal atividade de fiscalização.

Uma vez já constatado o referido vício formal que impede de dar seguimento à ação, não é necessário analisar as questões de mérito, qual seja, apurar se houve o cometimento da infração tributária imputada ao contribuinte, tampouco seus argumentos e eventuais provas para ilidir a ação fiscal.

Aponto a nulidade do auto de infração e concedo o direito de refazimento do Auto.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **NULIDADE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900400026
RECURSOS : DE OFÍCIO Nº 1067/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : M
RELATOR : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 237/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 373/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NA SAÍDA DE GADO EM PÉ – NULIDADE** - A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido à circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária de regência. Todavia, constata-se pelas provas dos autos que a autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e que entre a data da passagem da Nota Fiscal objeto da autuação, 24.01.2020, e a data da lavratura do auto de infração, 03.02.2020, transcorreram mais de 5 (cinco) dias, lapso temporal excessivo, a descaracterizar o flagrante infracional, havendo neste caso a necessidade de autorização expressa para o procedimento fiscal nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, c/c o art. 1º, único da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Manutenção da decisão de instância singular de nulidade do auto de infração. Ressalvado o refazimento do auto de infração, mediante designação específica. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **NULIDADE** da ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator